



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.466

Recurso nº 87.252 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente TRANSFARMA S/A

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Florestamento e re-florestamento - A não obediência às normas que regem a matéria, em qualquer fase do empreendimento, importam necessariamente, na cobrança do imposto anteriormente deduzido, acrescido das demais cominações legais. Inteligência do Art. 287 do RIR/75, atual Art. 481 do RIR/80. Não se consideram efetiva e comprovadamente aplicadas as quantias objeto de novação de débito, ainda que sejam apresentados os títulos originários devidamente quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSFARMA S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 OUT 1983

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882-050.430/82-87

RECURSO N.º: 87.252

ACÓRDÃO N.º: 105-0.466

RECORRENTE: TRANSFARMA S/A

R E L A T Ó R I O

TRANSFARMA S.A., empresa jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Osasco, S.P., cidade onde mantém sua sede, regularmente inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 17.217.621/0001-24, inconformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua impugnação apresenta, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário a este Conselho objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal teve início aos 03 de março de 1982 e aos 22 dias daquele mês e ano foi lavrado em seu desfavor Auto de Infração pelos motivos ali consignados, verbis:

"EXERCÍCIO DE 1.977 - ANO-BASE 1.976

Glosa do Imposto indevidamente reduzido (item 40 - do quadro 26), no valor de Cr\$ 86.562,00, por investimento no projeto "Curralinho I", da empresa IGUATEMI REFLORESTAMENTO S/C LTDA, cujo registro foi cancelado, após apuração de irregularidades cometidas pela retromencionada, conforme consta do ofício número 413/80, de 11/08/80, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, (IBDF), as fls. 7/9, com infração aos artigos 288 e 289, § único, do Regulamento do Imposto de Renda - Aprovado pelo Decreto 76.186, de 02.09.75, cujas disposições encontram-se reproduzidas nos artigos 481, 1º e 482

Acórdão nº 105-0.466

do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80."

Cientificada do Auto de Infração e conseqüente exigência do tributo a recorrente, aos 05 de abril daquele ano, protocoliza a sua peça impugnatória.

Estoria os fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração para, ao abordar o mérito, informar que "não concorda com os fundamentos e o enquadramento em que os Srs. Agentes Fiscais se basearam para lavrarem o auto de infração, objeto da presente, assim como não concorda com os valores do mesmo, pois repelem-se com os dispositivos legais...".

Invoca em seu favor o art. 481 do RIR que autoriza a dedução do imposto devido até o limite de 25% e que as importâncias sejam efetiva e comprovadamente aplicadas no respectivo ano-base.

Informa que agiu dentro do enquadramento legal e diz que sua alegação se comprova pelos documentos 9 e 10 carreados aos autos, quais sejam, cópia de sua declaração de rendimentos e duplicata devidamente quitada em 29 de dezembro de 1.976.

Aduz também que à época da aplicação a empresa IGUATEMI - REFLORESTAMENTO S/C LTDA. tinha seu registro junto ao I.B.D.F. e que o projeto encontrava-se implantado.

Portanto, assevera, "não há se falar em glosa de imposto indevidamente reduzido. A redução foi efetivada de acordo com a legislação então vigente, ratificada e ampliada pelo Decreto 85.450 de 04.12.80".

Quanto ao cancelamento do registro da IGUATEMI REFLORESTAMENTO S/C LTDA. entende que ela e tão-somente ela deve ser apenada e não a recorrente que apenas se valeu da condição de florestadora da firma citada para aplicar seu incentivo.



Acórdão nº 105-0.466

Diante do exposto e face aos elementos que trouxe à colação pede o cancelamento do auto de infração, "em todos os seus termos e valores...".

Em vista das razões da impugnação a autoridade fiscal solicita informações junto ao IBDF - Delegacia Estadual do Pará - Belém, para que se manifeste sobre a realidade das declarações contidas nos documentos de fls. 35 a 37 que informam do andamento dos projetos "Fazenda Curralinho" e "Fazenda Curralinho I".

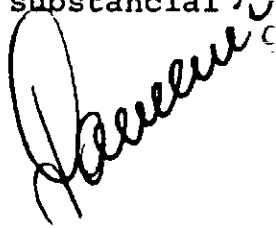
A informação prestada pelo IBDF nada esclarece e apenas reproduz os elementos já constantes dos documentos de fls. 35 a 37.

Realizada, então, nova diligência pela Fiscalização junto à recorrente esta constata que a duplicata de nº 031/76, no valor de Cr\$ 86.562,50, com vencimento para 31/12/76, não havia sido liquidada em 29 de dezembro daquele ano conforme consta do seu verso. Aquela importância foi objeto de novação, tendo sido resgatada em 08 parcelas, sendo a primeira delas no valor de Cr\$ 10.822,50 e as sete restantes no valor unitário de Cr\$ 10.820,00, nas datas de 15/06/77, 15/07/77, 22/08/77, 28/09/77, 22/08/77, 20/10/77, 29/11/77 e 19/12/77, respectivamente. Tais informações foram obtidas junto ao Diário nº 10 constando os lançamentos de fls. 44, 105, 173, 255, 173, 314, 421 e 483, respectivamente.

Diante disto, a não comprovação efetiva do recolhimento, abriu-se novo prazo à apelante para que, apresentasse sua impugnação também sobre este fato novo.

Aos 26 de agosto de 1982 a recorrente toma ciência da abertura de novo prazo e aos 21 dias do mês de setembro daquele mesmo ano apresenta suas novas alegações.

Enumera os fatos para questionar, posteriormente, sobre a procedência da ação fiscal. Salaria que houve substancial



Acórdão nº 105-0.466

alteração dos argumentos que ensejaram a ação fiscal mas que mesmo assim, assiste-lhe razão pois efetuou o recolhimento do investimento.

Cita em seu favor a Lei nº 5.474, que no § 1º, do art. 9º que assim ensina:

"A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado com referência expressa à duplicata." (grifo da recorrente).

Ora, se a duplicata possui o recibo no verso é porque foi quitada. Está aí a prova do pagamento, segundo informa.

Assim sendo pede o cancelamento do auto de infração.

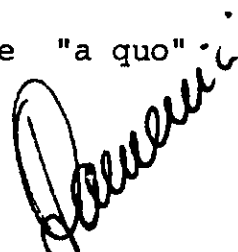
A informação fiscal confirma todos os elementos anteriormente acostados aos autos e pede o prosseguimento da exigência tributária.

A autoridade singular ao analisar a perlanga assim ementa sua sentença:

"REDUÇÃO DO IRPJ - EXERCÍCIO DE 1.977 - COM FLO RESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

- O descumprimento em qualquer fase, do projeto torna devido o imposto com os acréscimos legais, que fora anteriormente deduzido do imposto devido na declaração de rendimentos nos termos do art. 287 do RIR/75 (RIR/80, art. 481).
- As importâncias quitadas mediante novação da dívida não geram direito à dedução, pois não podem ser consideradas como efetiva e comprovadamente aplicadas no período-base."

Em sua extensa peça decisória a autoridade "a quo" analisa o assunto exaustivamente. *dm*



Acórdão 105-0.466

Discorda da pretensão da recorrente de se eximir de qualquer responsabilidade sobre o andamento do projeto pois, no seu entender, cabe-lhe, em última análise, culpa "in vigilando".

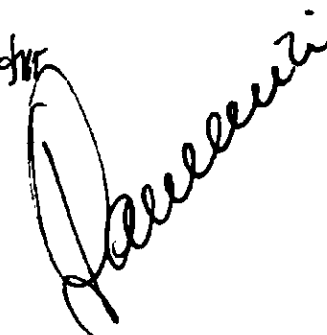
Salienta, de outra feita, que para a norma tributária, não se caracterizou a efetiva e comprovada aplicação do investimento apenas com a apresentação da duplicata quitada já que as informações contábeis dão notícia diversa, qual seja, de que houve, em realidade, novação da dívida. E sobre a matéria o Parecer Normativo CST 560/71 já foi claro ao informar que "as importâncias das faturas quitadas em consequência de novação de dívida não podem ser usadas pela pessoa jurídica para o desconto do imposto na forma do § 3º, do art. 1º da Lei nº 5.106/66.

Por tais razões nega provimento à impugnação.

Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano fluente a apelante toma ciência da decisão da autoridade singular e aos 21 dias daquele mês e ano protocoliza, na forma do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sua peça recursal endereçada a este Tribunal Administrativo, que é mera repetição dos argumentos já consignados na impugnação, portanto, desnecessário enumerá-los novamente já que do conhecimento deste Plenário.

Pede, por último, a reforma da decisão recorrida com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Pereira", written over the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-0.466

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação da recorrente na forma preceituada na legislação. Recurso tempestivo.

Com efeito merece prosperar a ação fiscal, pelos motivos a seguir expendidos.

A norma que facultava à época o benefício fiscal as sim determinava:

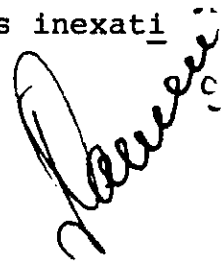
"Art. 287-RIR/75:- As pessoas jurídicas, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderão deduzir, até o limite dos percentuais a seguir indicados, do imposto devido, as importâncias efetiva e comprovadamente aplicadas, no ano-base, em florestamento ou reflorestamento (Lei nº 5.106/66, art. 1º, § 3º, Decreto-lei nº 1.307/74, art. 4º, e Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, IV)." (Grifo meu).

Editavam ainda os artigos 288 e 289 daquele mesmo Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 288: O benefício fiscal de que trata o artigo anterior somente poderá ser pleiteado depois de aprovado o projeto de empreendimento florestal pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) (Lei nº 5.106/66, art. 2º, b).

Art. 289: — Estão sujeitas a reconhecimento, pelos órgãos do Ministério da Agricultura, as despesas realizadas em florestamento e reflorestamento, sem prejuízo da competência dos órgãos da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar os referidos gastos (Lei nº 5.106/66, art. 3º).

Parágrafo Único:- Quando forem apuradas inexati



Acórdão nº 105-0.466

dões ou evidente intuito de fraude na documentação comprobatória de que trata este artigo, serão cobradas as diferenças de imposto com correção monetária e penalidades cabíveis, aplicando-se ao infrator as disposições da Lei 4.729 de 14 de julho de 1965."

Ora, no caso em julgamento, é manifesta a inobservância às normas transcritas.

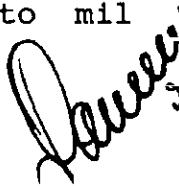
A firma encarregada do projeto teve seu registro cancelado junto ao I.B.D.F., pelo cometimento de irregularidades. Competia à recorrente verificar o andamento do projeto; saber se sua contratada procedia consoante as normas que regem o assunto de modo a ter certeza da correta aplicação de seu investimento.

Todavia, não constam dos autos quaisquer elementos que promovem tais providências. A recorrente apenas realizou o seu investimento sem se preocupar se estaria sendo bem ou mal administrado.

Por outro lado a quitação da duplicata nº 031/76 seria prova da efetiva e comprovada aplicação não fossem encontrados pela fiscalização os elementos que incontestavelmente demonstram ter havido novação da dívida. O valor global coincide com a importância que se pretende ter sido paga em 29 de dezembro de 1976 e os lançamentos contábeis confirmam a afirmação. Seria uma coincidência o valor pago em 1977 ser o mesmo que deveria ter sido pago em 1976. Todavia o próprio "contrato de cessão de terra e execução de serviços florestais" noticia o contrário em sua cláusula quarta, ao pactuar que o valor do investimento totaliza Cr\$ 125.000,00:

- a - Cr\$ 86.562,50, até 31/12/76;
- b - Cr\$ 18..... (ilegível) até 31/12/77;
- c - Cr\$ 17..... (ilegível) até 31/12/78; e
- d - Cr\$ 1.787,50, até 31/12/79.

Nota-se, portanto, que o valor a ser aplicado até 31 de dezembro de 1977 era da ordem de Cr\$ 18.....,00 (dezoito mil



Acórdão nº 105-0.466

e poucos cruzeiros) e não os valores efetivamente aplicados. De outra feita, colabora também para assertiva da conclusão sobre a novação da dívida, a informação constante do Diário Geral da recorrente, documento de fls. 06, no qual consta que a importância de Cr\$ 86.562,50 foi "financiada pelo Banco de Boston em 8 prestações, sendo 1 de Cr\$ 10.822,50 (dez mil oitocentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos) e as sete restantes de Cr\$ 10.820,00 (dez mil oitocentos e vinte cruzeiros) cada". Inquestionável, portanto, a caracterização da novação que se operou dentro da conceituação tipificada na lei civil. Assim sendo descaracterizada está a efetiva e comprovada aplicação da importância até a data de 31 de dezembro de 1976. Falece, de consequência, o direito à recorrente de gozo do incentivo, pois sua aplicação não se realizou em consonância com o mandamento legal.

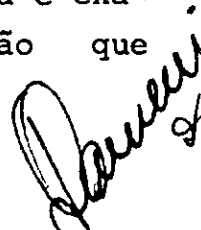
Oportuno ressaltar que o P.N. - CST 560/71 é claro não deixando margem a quaisquer dúvidas sobre a impossibilidade de se considerar como "valor efetivamente aplicado" ou "importância comprovadamente aplicada em florestamento ou reflorestamento" dívidas objeto de novação.

A sua ementa assim preceitua:

"As importâncias constantes das faturas quitadas em consequência de novação, não podem ser usadas, pela pessoa jurídica, para desconto do imposto sobre a renda, que devam pagar, na forma prevista pelo § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 02 de setembro de 1966."

Dispensável exegese face à clareza do texto.

Sobre as alegações da suplicante de que o julgador singular em fato novo, alterando o Auto de Infração inicial pela segunda vez ao afirmar que não comprovou estar o projeto regular à época da infração, manifesto minha estranheza quanto à procedência de tal afirmativa. Aliás nestes autos o que se verifica é exatamente o contrário. Louvável o procedimento da fiscalização que



Acórdão nº 105-0.466

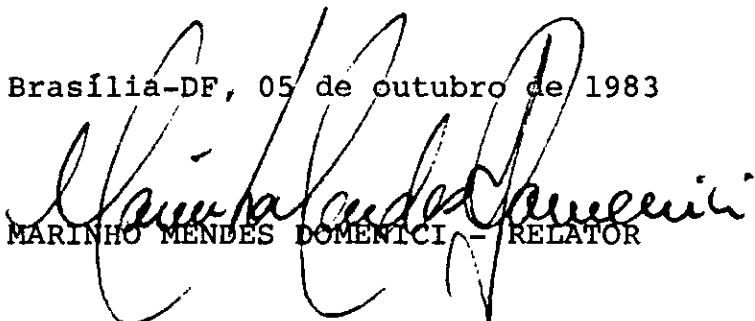
ao se deparar com fato novo não comprovado da efetiva aplicação do investimento durante o exercício abriu vista aos autos à recorrente para que esta se manifestasse quanto ao apurado e que não havia sido objeto do auto de infração constante de fls. 14. Pretender infirmar o "decisum" da autoridade singular fundada em tais argumentos não merece guarida. O que pretendeu a autoridade "a quo" ao afirmar não ter sido comprovada a regularidade do projeto à época da autuação, foi apenas um considerando a mais no seu decisório mas não o elemento fundamental do mesmo e que norteou-o. Em absoluto, as irregularidades já eram por demais manifestas de forma a ensejar a ação fiscal.

Assim sendo comprovou-se o acerto da ação fiscal que merece prosperar. Apenas "ad argumentandum tantum" a se admitir como válidas as alegações da recorrente sobre o não cabimento de responsabilidade de sua parte quanto ao projeto, com o que não concordo, ainda assim ocorrera a infração ao estatuído no art. 287 o que por si só já recomendaria a constituição do crédito tributário.

Porisso e por tudo o mais que destes autos consta conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, improvê-lo.

É o meu voto. *MD*

Brasília-DF, 05 de outubro de 1983


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR